



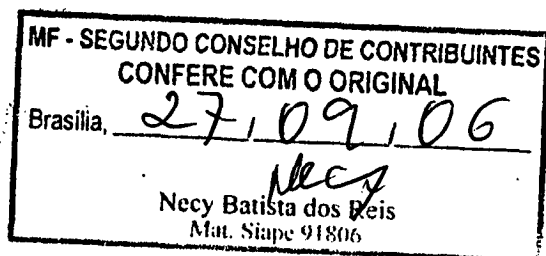
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/07/06
Rubrica

Recorrente : KHALIL M. GEBARA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento. O direito aos expurgos inflacionários, a despeito de ter fundamento legal e ser amplamente reconhecido pela jurisprudência, teria que ser pleiteado por meio de pedido de restituição/compensação. A auto-compensação dos valores supostamente relativos aos expurgos incidente sobre o valor a ser restituído a título de Finsocial, PIS e CSLL não pode ser convalidado pela autoridade administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KHALIL M. GEBARA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : KHALIL M. GEBARA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Khalil M. Gebara & Cia. Ltda. contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/07/1999 e 30/06/2000.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de 07/1999 a 06/2000, formalizada por meio de Auto de Infração, constante às fls. 32/35, no valor total de R\$ 263.662,03.

A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque constatou “falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS” (fl. 33), aduzindo no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 29), em resumo, que:

- 1. no período de 06/95 a 06/00, a empresa não incluiu na DCTF os valores devidos a título de contribuições para o PIS e Cofins;*
- 2. a empresa justificou a falta de recolhimento em razão de estar compensando com saldo de Finsocial, saldo de PIS e Saldo de CSSL;*
- 3. constatou a existência de créditos a favor do contribuinte, legitimados pela IN 32/97 ou amparados judicialmente;*
- 4. a partir dos dados obtidos, verificou saldo de R\$ 1.722,59 não compensados a recolher, a título de cofins, no mês de apuração de julho de 1999 ;*
- 5. a partir do mês de apuração de agosto de 1999, não há mais saldo a compensar judicialmente de PIS e de Contribuição Social sobre o Lucro;*
- 6. a contribuinte apresentou à Fiscalização os “Demonstrativos de recolhimento e bases de cálculo de PIS e de Cofins” de janeiro de 1995 a junho de 2000 (fls. 17/22), preenchidos com base na sua escrituração contábil e fiscal;*
- 7. as quantias devidas e compensadas, por força de decisão judicial não definitiva, estão sendo objetos de lavratura de autos de infração, com suspensão da exigibilidade e sem multa de ofício, constantes dos processos administrativos fiscais nº 15374.003219/00-27 e 15374.003218/00-64;*
- 8. as quantias devidas de PIS, de agosto de 1999 a junho de 2000, e as de cofins, de julho de 1999 a junho de 2000, estão sendo objetos de autos de infração constantes dos processos administrativos 15374.003220/00-14 e 15374.003217/00-00.*

A exigência fiscal foi efetivada com fulcro nos artigo 1º da LC nº 70/91; art. 2º, 3º, 8º e 17º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições e, ainda, com as alterações promovidas pela Medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy Batista dos Reis Mat. Shape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Provisória nº 1.858/99 e suas reedições. Multa de ofício aplicada com base no art. 10, parágrafo único, da LC nº 70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e juros de mora calculados com base no art. 61, § 3º, e 63 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte, regularmente notificada em 14/12/2000 (fl. 32), apresentou impugnação em 15/01/2001 (fl. 39). Na peça impugnatória, alega a contribuinte, resumidamente QUE:

- 1. para apuração do seu crédito, ora compensado com o crédito da Fazenda, não foram utilizados os índices de correção monetária nem os expurgos inflacionários devidos, resultando em débito de Cofins ao invés de crédito de Finsocial;*
- 2. o indébito tributário a título de Finsocial pode ser restituído em espécie ou, então, compensado com prestações devidas pelas apeladas a título de Cofins cobradas pelo mesmo órgão arrecadador;*
- 3. a correção monetária incidente sobre o indébito deveria ser calculada com os mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública no caso de inadimplência dos contribuintes;*
- 4. os "expurgos" devem ser considerados em homenagem à verdade inflacionária, não devendo ser considerados os índices artificiais e defasados criados pelo Governo Federal.*
- 5. a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, foi editada no mesmo sentido, regulamentando a atualização monetária até 31/12/95 de valores para fins de restituição ou compensação;*
- 6. sobre os valores corrigidos do crédito de Finsocial não de incidir os juros com a taxa Selic, a partir do "mês subsequente ao pagamento indevido ou a maior do que o devido".*

Desta forma, a impugnante pede que seja "cancelada a autuação fiscal, por nula e irrita, tendo em vista que não foram considerados correção monetária bem como a inclusão da taxa selic nos créditos de FINSOCIAL compensados com os débitos de Cofins."

Dos autos constam, entre outras peças:

- 1. Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01);*
- 2. Demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 02);*
- 3. planilhas elaboradas pelo contribuinte com apuração de crédito a seu favor (fls. 05/16);*
- 4. planilhas elaboradas pelo contribuinte com apuração da Cofins devida (fls. 17/22);*
- 5. planilhas elaboradas pela Autoridade Fiscal com demonstrativo de compensações de PIS e Cofins (fls. 23/28);*
- 6. Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 29/31);*
- 7. Auto de Infração e Demonstrativos de apuração (fls. 32/35);*
- 8. Termo de Encerramento (fl. 36);*
- 9. Impugnação (fls. 39/44);*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09, 06
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

10. contrato social e alterações e cópias das identidades (fls. 47/55).

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000

Ementa: Falta de Recolhimento

A falta ou insuficiência de recolhimento do COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Matéria não Impugnada

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Atualização Monetária

A compensação de valor pago a maior sofre atualização monetária até 31/12/95 nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 e, a partir de 01/01/96, de acordo com a variação da taxa Selic

Lançamento procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de créditos de Cofins não declarados em DCTF, que a Recorrente sustenta que haviam sido compensados com valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial (recolhido à alíquota superior a 0,5%), PIS (recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (recolhida no exercício de 1989).

Para melhor definir o objeto do auto de infração, cumpre transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/31, no qual a fiscalização esclarece que a empresa:

não recolheu os valores devidos nos períodos de apuração de junho/1995 a junho/2000 a título de contribuição para PIS e Cofins, e justificou a falta de recolhimento em razão de estar compensando os seguintes valores:

- (a) saldo de Finsocial recolhido entre 06/90 e 03/92 em alíquota superior a 0,5% (...);
- (b) saldo de PIS a compensar de 377.187,80 UFIRs obtido em liminar de medida cautelar nº 930025602-5 e ação ordinária de processo nº 930063591-3 (...), em face de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e
- © saldo de Contribuição Social sobre o lucro líquido do exercício de 1989 a compensar de 213.311,35 UFIRs obtido em antecipação de tutela concedida em ação ordinária de Processo nº 950009677-3.

A fiscalização esclarece, ainda, que reconheceu o direito da Recorrente à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, PIS e CSLL. Ocorre que, pelos cálculos efetuados pela autoridade administrativa que efetuou o lançamento, os valores a serem restituídos foram suficientes apenas para: (i) extinguir totalmente os créditos tributários de Cofins apurados até junho de 1999; e (ii) extinguir parcialmente o valor apurado em julho de 1999. Assim, tendo em vista a insuficiência dos créditos tributários indevidamente recolhidos, a fiscalização constituiu o crédito tributário relativo aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1999 e junho de 2000.

A Recorrente, no entanto, requer a improcedência do presente lançamento sob o argumento de que os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, PIS e CSLL, que tinha direito a restituir/compensar, eram suficientes à compensação da integralidade do valor exigido no auto de infração. A diferença entre o valor a ser compensado apurado pela fiscalização e o apurado pela Recorrente se deve, segundo argumenta a Contribuinte, à falta de aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do valor a ser compensado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapre 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Portanto, os valores lançados no presente auto de infração decorrem da diferença entre o valor passível de compensação apurado pela fiscalização e aquele efetivamente compensado pela Recorrente, calculado com o acréscimo dos expurgos inflacionários.

Preliminarmente cumpre observar que não há notícia nos autos do processo de que a Recorrente tenha protocolado pedido(s) de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, PIS e CSLL. Assim, a Recorrente apenas procedeu à compensação em sua escrituração contábil, não tendo declarado tais compensações à Receita Federal.

A fiscalização não contrariou o procedimento adotado pela Recorrente de não requerer a restituição nem pedir/declarar a compensação; apenas recalculou o valor a ser restituído e apurou compensação a maior procedida pela empresa.

Portanto, a Recorrente, para efetuar tais compensações, não adotou os procedimentos próprios exigidos pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 21/97.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:

Lei nº 9.430/96

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)

IN SRF nº 21/97

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.(grifamos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 09 06
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.003220/00-14
Recurso nº : 132.263
Acórdão nº : 204-01.573

Apesar de na hipótese do presente caso, pelo menos em relação ao Finsocial não ser necessário requerimento à administração para o procedimento de compensação, o direito aos expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído/compensado em razão dos recolhimentos indevidos (a despeito das diversas decisões no âmbito judicial e administrativo reconhecendo o direito à inclusão dos expurgos no valor a ser restituído) não pode ser reconhecido no julgamento de lançamento de ofício que exige a diferença de tributo em decorrência da compensação a maior. O procedimento da empresa de realizar a auto-compensação do crédito tributário só poderia ser efetuada com o acréscimo dos expurgos inflacionários se houvesse reconhecimento deste direito por decisão judicial ou em processo administrativo no qual se discutisse o direito à restituição, posto que na apreciação de processo desta natureza a matéria submetida ao julgador administrativo compreenderia além do principal a correção monetária sobre ele incidente.

Além disso, a arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este colegiado.

Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ